



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 01/02--

PROCESSO TC-01.318/06

DOCUMENTO TC - 19.703/03

Administração municipal. Denúncia contra atos do Chefe do Poder Municipal de Gurinhém, Sr. Jorge Úrsulo Ribeiro Coutinho. Procedência da denúncia; imputação de débito e aplicação de multa; assinatura de prazo para recolhimento do débito e multa; comunicação ao denunciante da presente decisão; representação ao Ministério Público Comum.

ACÓRDÃO APL-TC- 529/2007

1. RELATÓRIO

01. O Vereador da Câmara Municipal de Gurinhém, Senhor Robson Souto de Alcântara, encaminhou denúncia, protocolada neste Tribunal sob o nº. 19.703/03, contra atos do Chefe do Poder Executivo daquele Município, Sr. JORGE ÚRSULO RIBEIRO COUTINHO, acerca de possível irregularidade quanto à compra de combustível por preço elevado e sem procedimento licitatório, consumo exorbitante de óleo diesel pelo ônibus da Secretaria de Educação e abastecimento de veículo não pertencente à frota do município.
02. Formalizado o Processo TC - 01.318/06, o órgão técnico, após realização de inspeção "in loco", constatou a procedência da denúncia e concluiu pela devolução aos cofres públicos da quantia de R\$65.457,73, referente à: a) despesas não comprovadas com aquisição de combustíveis, no valor total de R\$11.708,70; b) ausência de procedimento licitatório para compra de combustível; c) aquisição excessiva de óleo diesel, no valor de R\$21.600,03 e, d) combustíveis para veículos de propriedade da EMATER e DER sem convênio e sem autorização legislativa, no valor total de R\$32.149,00.
03. Notificado, o ex-Prefeito apresentou defesa (fls. 319 a 360), analisada pela Auditoria, que em entendeu elidida apenas a irregularidade concernente à ausência de procedimento licitatório para compra de combustível.
04. Submetido os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, este, através do Parecer 00.59/05, do lavra do Procurador MARCILIO TOSCANO FRANCA FILHO, se manifestou pela: a) procedência da denúncia e aplicação de multa; b) assinatura de prazo para a apresentação de documentação referente ao termo de convênio e ou contrato celebrados com os órgãos DER e EMATER; c) remessa de cópia à Procuradoria Geral de Justiça.
05. O interessado foi notificado outra vez, para desta feita, apresentar justificativa especificamente sobre os itens concernentes a despesas não comprovadas com aquisição de combustíveis e ausência de termo de convênio e ou contrato celebrados com o DER e EMATER, cuja matéria não foi abordada pelo defendente quando da defesa anterior.

-- conclui à pág. 02/02 --





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 02/02 --

06. O Prefeito apresentou a documentação (fls. 378 a 381), analisada pelo órgão técnico de instrução que entendeu persistirem despesas não comprovadas com aquisição de combustíveis no valor de R\$11.708,70 e abastecimento de veículo não pertencente à frota do município.
07. Devolvidos os autos ao órgão ministerial, este ratificou o parecer anterior.
08. O processo foi incluído na pauta desta sessão, feitas as notificações de praxe.

2. VOTO DO RELATOR

Quanto às despesas tidas como não comprovadas com aquisição de combustíveis no valor de R\$11.708,70, os empenhos de nº. 105 e 469, nos valores de R\$6.203,60 e R\$5.505,10, respectivamente, tendo como credor ARON RENE MARTINS DE ANDRADE – POSTO N.S. DA CONCEIÇÃO, estão devidamente registrados no SAGRES, merecendo portanto acolhida os argumentos da defesa.

Feita esta observação, o Relator vota: a) pelo conhecimento da denúncia e pela sua procedência, no tocante a: excesso no consumo de óleo diesel, no valor de R\$21.600,03; combustíveis para veículos de propriedade da EMATER e DER sem convênio e sem autorização legislativa; b) imputação de débito ao Prefeito JORGE ÚRÇULO RIBEIRO COUTINHO no total de R\$21.600,03 (vinte e hum mil, seiscentos reais e três centavos), por excesso de combustível; c) aplicação de multa ao referido Prefeito, no valor de R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), com fulcro no Art. 56, inciso II da LOTCE; d) assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito e multa imputados, sob pena de cobrança executiva; e) comunicar ao denunciante a presente decisão; f) representar ao Ministério Público Comum acerca dos indícios do cometimento de ato de improbidade administrativa.

3. DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 01.318/06 (Doc. 19.703/03), os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

- I. tomar conhecimento da DENÚNCIA acima caracterizada e, julgá-la procedente no tocante a: excesso no consumo de óleo diesel, no valor de R\$21.600,03; aquisição de combustíveis para veículos de propriedade da EMATER e DER sem convênio e sem autorização legislativa;***
- II. imputar débito ao Prefeito JORGE URÇULO RIBEIRO COUTINHO, no valor total de R\$21.600,03 (vinte e hum mil, seiscentos reais e três centavos), por excesso de combustível;***

-- conclui à pág. 03/03 --



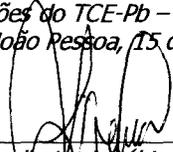
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

--pág. 03/03--

- III. aplicar multa ao referido Prefeito, no valor de R\$1.600,00 (hum mil e seiscentos reais), com fulcro no Art. 56, inciso II da LOTCE;**
- IV. assinar prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito e multa imputados, sob pena de cobrança executiva;**
- V. comunicar ao denunciante da presente decisão;**
- VI. representar ao Ministério Público Comum acerca dos indícios do cometimento de ato de improbidade administrativa.**

Publique-se, intime-se e registre-se.

*Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 15 de agosto de 2007.*



Conselheiro Amâncio Alves Viana - Presidente



Conselheiro Nominando Diniz – Relator



*Ana Teresa Nóbrega
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*